



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
www.cachoeiro.es.gov.br

ANO L - Cachoeiro de Itapemirim - sexta-feira - 29 de abril de 2016 - Nº 5085

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO Nº 26.063

DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta dos Memorandos de Seq. nº 2-5113/2016, 2-5220/2016, 2-5221/2016, 2-5223/2016 e 2-5420/2016, da SEME,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a designação temporária dos professores relacionados abaixo, constantes dos respectivos Decretos, conforme a seguir:

NOME	ONDE SE LÊ:	LEIA-SE	A PARTIR DE:	DECRETO Nº
RANE REGINA SIMÕES SILVEIRA	Período: 16/03/16 a 01/05/16	Período: 23/03/16 a 23/12/16	-----	25.996/16
FLÁVIO AUGUSTO COZER	Carga Horária: 25 h/s	Carga Horária: 38 h/s	01/03/16 a 23/12/16	26.050/16
ELZA THEREZA MARIN	Carga Horária: 40 h/s	Carga Horária: 25 h/s	01/04/16 a 23/12/16	25.878/16
ERILTO FONTES SILVA	Carga Horária: 25 h/s Localização: Emeb Luiz Marques Pinto	Carga Horária: 38 h/s Localização: Emeb Monteiro Lobato	08/03/16 a 23/12/16	25.944/16
ELIANE APARECIDA DA SILVA DAMACENA	Carga Horária: 25 h/s	Carga Horária: 32 h/s	13/03/16 a 23/12/16	25.878/16

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de abril de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 26.064

TORNA SEM EFEITO DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas

atribuições legais, tendo em vista o que consta dos Memorandos de Seq. nº 2-5174/2016 e 2-5417/2016, da SEME,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a designação temporária dos professores relacionados abaixo, constantes dos respectivos Decretos, a partir das referidas datas.

NOME	CARGO	C.H.	LOCALIZAÇÃO	A PARTIR DE	DECRETO Nº
SINEIDI RIBEIRO DE OLIVEIRA CIMÃO	PEB-D IV	40 h/s	Emeb Maria das Graças Felipe	29/03/16	25.878/16
MAYRENA SILVA FIORESE DE ALMEIDA	PEB-A IV	25 h/s	Emeb Dolores Gonzáles Villa	18/04/16	25.878/16

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 15 de abril de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 26.076

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar as **Resoluções nº 002 e 003/2016**, de 06 de abril de 2016, em anexo, exaradas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Cachoeiro de Itapemirim – COMSEAN-CI.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de abril de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**

Prefeito Municipal

ABEL SANT ANNA JUNIOR

Vice – Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
 Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos
 Rua Brahim Antônio Seder, 34 - 3º Andar - Centro
 Cachoeiro de Itapemirim – ES
 E-mail: diario.oficial@cachoeiro.es.gov.br

PUBLICAÇÕES E CONTATOS	(28) 3521-2001
DIÁRIO OFICIAL	(28) 3522-4708

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE
 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR
 E NUTRICIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM –
 COMSEAN-CI

Resolução 002/2016, de 06 de abril de 2016

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSO
 ESTADUAL DO FUNDO DE COMBATE À ERRADICAÇÃO
 DA POBREZA – FUNCOP REPASSADO AO PROGRAMA DE
 COMPRA DIRETA DE ALIMENTOS – CDA.

A Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e
 Nutricional de Cachoeiro de Itapemirim – COMSEAN-CI, pela
 decisão do Plenário, em reunião ordinária realizada no dia 06 de
 abril de 2016, no uso da competência que lhe confere o Inciso
 IV, do Art. 17, do Regimento Interno do Conselho Municipal de
 Segurança Alimentar e Nutricional,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Prestação de Contas de Recurso Estadual
 do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza – FUNCOP
 repassado ao Programa de Compra Direta de Alimentos – CDA,
 no valor de R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais), sendo
 investido R\$ 138.209,02 (Cento e trinta e oito mil duzentos e nove
 reais e dois centavos) e devolvido R\$ 1.790,98 (Um mil setecentos
 e noventa reais e noventa e oito centavos).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CRISTINA ATHAYDE SOARES

Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e
 Nutricional de Cachoeiro de Itapemirim – COMSEAN-CI

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE
 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR
 E NUTRICIONAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM –
 COMSEAN-CI

Resolução 003/2016, de 06 de abril de 2016

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS MESES DE
 AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DA EXECUÇÃO
 TRIMESTRAL DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE
 ALIMENTOS - PAA.

A Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e
 Nutricional de Cachoeiro de Itapemirim – COMSEAN-CI, pela
 decisão da Plenária, em reunião ordinária realizada no dia 06 de
 abril de 2016, no uso da competência que lhe confere o Inciso
 IV, do Art. 17, do Regimento Interno do Conselho Municipal de
 Segurança Alimentar e Nutricional,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Prestação de Contas dos meses de agosto,
 setembro e outubro, da execução trimestral do Programa de
 Aquisição de Alimentos – PAA, conforme cronograma proposto
 pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome -
 MDS.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CRISTINA ATHAYDE SOARES

Presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e
 Nutricional de Cachoeiro de Itapemirim – COMSEAN-CI

DECRETO Nº 26.077

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
 ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas
 atribuições legais, tendo em vista o que consta do Memorando nº
 025/2016, da SEMCOS,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, do cargo em comissão de Assessora
 Técnica, Padrão PC-AS1/N2, a servidora **PAMELA DA
 SILVA GUALANDI**, com lotação na Secretaria Municipal de
 Comunicação Social - SEMCOS, a partir de 01 de maio de 2016.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de abril de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
 Prefeito Municipal

DECRETO Nº 26.078

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
 ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas
 atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito, a partir de 18 de abril de 2016, a

nomeação de **CINTHYA GAVA BORGES** no cargo em comissão de Coordenadora de Restaurante Popular e Cozinha Comunitária, Padrão PC-TA3, na SEMDES, constante do Decreto nº 26.068/16.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de abril de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 26.079

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Memorando de Seq. nº 2-5763/2016, da SEME,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, do cargo de Gestor da EMEB “Sertão de Monte Líbano” – 5ª Categoria, a servidora **ADEZILDA DA SILVA SANTOS**, vinculada à Secretaria Municipal de Educação – SEME, a partir de 26 de abril de 2016.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de abril de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 26.080

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE GESTOR DE UNIDADE DE ENSINO DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Memorando de Seq. nº 2-5763/2016, da SEME,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora **VANETE DE MELLO FERREIRA** para ocupar o cargo de Gestor da EMEB “Sertão de Monte Líbano” – 5ª Categoria, vinculada à Secretaria Municipal de Educação - SEME, a partir de 26 de abril de 2016 até 31 de dezembro de 2016, fixando-lhe a gratificação mensal estabelecida com base na Lei nº 6.095/08.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de abril de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 26.081

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO, LOTADOS NO GABINETE DO PREFEITO - GAP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores abaixo relacionados para exercerem os respectivos cargos em comissão, em conformidade com os padrões de remuneração citados, lotados no Gabinete do Prefeito – GAP, a partir de 02 de maio de 2016, fixando-lhes os vencimentos mensais estabelecidos na Lei Municipal nº 6.450, de 28/12/2010:

SERVIDOR	CARGO EM COMISSÃO	PADRÃO
CLÁUDIO MARQUES DE AZEVEDO	Gerente de Vistoria e Infraestrutura	PC-TA2
RAFAELA DE ÁVILA PIMENTEL	Assessora Técnica	PC-AS1/N1

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de abril de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 26.082

ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS GERAIS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 69 da Lei Orgânica, o inciso III do artigo 19 e a Lei nº 6.450, de 28 de dezembro de 2010,

Considerando que o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, define que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Considerando os termos da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e seu Decreto Regulamentador nº 99.274, de 6 de julho de 1990, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e define licenciamento ambiental como um de seus instrumentos;

Considerando a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos

órgãos e entidades integrantes do Sisnama;

Considerando a Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, ou a que vier substituí-la, que normatiza procedimentos sobre o licenciamento ambiental;

Considerando as disposições da Resolução Conama nº 005, de 16 de abril de 2012, ou a que vier substituí-la, que define a tipologia das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local e dá outras providências, em cumprimento à Lei Complementar nº 140/2012;

Considerando a Lei nº 7.348, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os serviços de Licenciamento Ambiental, de Fiscalização Ambiental, as infrações administrativas, penalidades e dá outras providências;

Considerando as disposições da Lei nº 6.450, de 28 de dezembro de 2010, que define como atribuição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a realização dos licenciamentos ambientais em suas diversas modalidades e de suas respectivas renovações, para localização, instalação e operação de empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradantes do meio ambiente; fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, podendo aplicar o poder de polícia de autoridade administrativa da área de meio ambiente; organizar o cadastro dos empreendimentos, atividades e serviços poluidores e/ou degradantes do meio ambiente, efetiva ou potencialmente;

Considerando as disposições do Decreto nº 21.552, de 18 de janeiro de 2011, que regulamenta a Lei nº 6450/2010 e define as atribuições da Secretaria de Meio Ambiente para cadastrar e licenciar as atividades industriais e não industriais poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, controlar e disciplinar a implantação e operação de atividades de qualquer natureza que possam atentar contra o meio ambiente, estabelecendo as medidas preventivas indispensáveis à sua aprovação;

Considerando, por fim, a necessidade de organização dos procedimentos de licenciamento ambiental municipal garantindo maior qualidade, agilidade e transparência,

DECRETA:

Capítulo I Do Serviço de Licenciamento Ambiental

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para o licenciamento ambiental municipal para cumprir o objetivo constitucional de combater a poluição.

Art. 2º Os procedimentos para o licenciamento ambiental seguirão no mínimo as seguintes etapas, conforme o regulamento, e as disposições definidas na Lei Complementar nº 140/2011, Resolução Conama Nº 237/1997 e Resolução Conama Nº 005/2012, entre outras normas regulamentadoras do licenciamento municipal ou as que vierem substituí-las:

- I** – Instauração do Processo;
- II** – Autorização Ambiental;
- III** – Dispensa de Licenciamento Ambiental;
- IV** – Licenciamento Prévio;
- V** – Licenciamento de Instalação;
- VI** – Licenciamento de Operação;
- VII** – Controle e Monitoramento.

§ 1º Os procedimentos tratados nesse decreto deverão ser

realizados pelo empreendedor e pelo responsável técnico no site do órgão ambiental municipal na Internet – Serviços *on line* ou no balcão de atendimento, conforme disponibilidade e orientações, e pelos servidores do órgão ambiental municipal utilizando os sistemas corporativos como ferramentas operacionais.

§ 2º O empreendedor e o responsável técnico, serão os responsáveis por toda a informação/ declaração no ato da instauração do processo.

§ 3º Em situações específicas o órgão ambiental municipal poderá suprimir ou agregar fases de licenciamento.

Art. 3º Os sistemas corporativos de informação tem por objetivo o gerenciamento e a disponibilização de informações relativas ao licenciamento ambiental municipal.

Parágrafo único. São elementos que fornecem suporte ao serviço de licenciamento ambiental:

I – o Sistema de Informação e Diagnóstico – SID: composto por formulários que caracterizam cada atividade e subsidiam as decisões do processo de autorização ou licenciamento ambiental, fornecendo as informações de cada atividade, sendo de responsabilidade do empreendedor e do responsável técnico;

II – acesso público a informações entre elas: processos, atos emitidos, Pareceres Técnicos conclusivos; agenda de Audiências Públicas e respectivos editais de convocação, atas de Audiências Públicas, dentre outros;

III – interconexão com informações georreferenciadas disponibilizadas com outros sistemas corporativos da Prefeitura Municipal;

IV – conjunto de serviços disponibilizados ao empreendedor como solicitação de Licenças e Autorizações, de dispensa de licenciamento, serviço de consulta de licenças emitidas, orientações sobre procedimentos, cadastro responsáveis técnicos, geração automática de Documentos de Arrecadação Municipal, entre outros;

V – conjunto de documentos padronizados (ofícios, licenças, atas de reunião, relatórios, memorandos) que farão parte dos arquivos do serviço;

VI – monitoramento dos prazos utilizados pelo empreendedor e pelo órgão ambiental municipal.

Capítulo II Da Instauração do Processo

Art. 4º A instauração do processo de licenciamento obedecerá as seguintes etapas:

I – acesso aos serviços *on line* do Licenciamento Ambiental pelo representante legal e responsável técnico pelo empreendimento e verificação das orientações sobre os procedimentos e documentos necessários;

II – preenchimento pelo Representante Legal e responsável técnico do formulário SID para caracterização do empreendimento, Formulário de pedido de Licença Ambiental e sua formalização no Serviço de Protocolo do órgão ambiental municipal com a juntada dos documentos necessários;

III – abertura de processo de licenciamento ou autorização.

§ 1º O órgão ambiental municipal formalizará o processo de Licenciamento, entregando comprovante de protocolo do pedido de abertura.

§ 2º A partir da instauração do processo é iniciada a contagem do tempo para a sua conclusão.

Art. 5º O órgão ambiental municipal definirá os documentos pertinentes, formulários de requerimentos e a forma com que devem

ser apresentados para instauração do processo administrativo.

§ 1º Poderão ser exigidos estudos e informações complementares para continuidade da análise do processo de licenciamento, dependendo da complexidade da atividade.

§ 2º Deverá ser observada a necessidade de autorizações e critérios estabelecidos por outros órgãos competentes que interfiram nas autorizações e licenças ambientais como: licença de construção do empreendimento, anuência de uso do solo, anuência para intervenção em rodovia, autorização de gestor de Unidades de Conservação, entre outros.

Capítulo III Da Autorização Ambiental

Art. 6º A Autorização Ambiental (AA) é o ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de produtos e resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, além das seguintes atividades:

I – execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, com prazo máximo de um ano, podendo ser renovada, no máximo por igual período;

II – implantação de Programas de Recuperação Ambiental que não estejam previstos em licenças ambientais;

III – licenciamento ambiental estadual ou federal de empreendimento ou atividade poluidora que afete Unidade de Conservação municipal ou sua zona de amortecimento;

IV – instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis, de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passível de Autorização Ambiental prevista no item I, passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente em substituição à Autorização expedida.

Art. 7º Deverá ser emitido Parecer Conclusivo sobre a viabilidade ambiental do empreendimento para subsidiar o deferimento ou não do pedido de Autorização.

§ 1º O prazo para a análise do pedido de Autorização será de até sessenta dias.

§ 2º O órgão ambiental municipal, caso necessário, poderá solicitar complementações dos estudos ao empreendedor e realizar vistoria.

Capítulo IV Do Licenciamento Prévio

Art. 8º Após a instauração do processo o pedido de licença passará pela realização do trabalho de análise e vistoria, entre outros pertinentes.

Art. 9º Aos órgãos envolvidos no licenciamento será solicitado posicionamento sobre o pedido, quando couber.

Art. 10. O Parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do empreendimento subsidiará o deferimento ou não do pedido de

licença.

§ 1º O prazo para a análise do pedido de licença prévia será de até trinta dias.

§ 2º O órgão ambiental municipal, caso necessário, poderá solicitar complementações dos estudos ao empreendedor e realizar vistoria.

§ 3º Caso o formulário SID proponha medidas coerentes com a instalação da atividade e sua área de influência, poderá ser solicitado ao requerente que apresente o pedido de LI, o que permitirá a emissão concomitante das referidas licenças, desde que os pagamentos de taxas pelos serviços sejam providenciados.

§ 4º Caso os pedidos sejam feitos de forma concomitante, os prazos para análise das referidas licenças deverão ser somados.

Capítulo V Do Licenciamento de Instalação

Art. 11. A concessão da Licença de Instalação - LI é subsidiada pela solicitação de LI e verificação do cumprimento das condicionantes da LP.

Art. 12. A partir do recebimento da solicitação de LI o prazo para a decisão final será de até noventa dias.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal realizará, quando couber, vistoria podendo solicitar complementações dos documentos técnicos ao empreendedor.

Art. 13. O Parecer Técnico conclusivo sobre a instalação do empreendimento subsidiará a emissão da LI.

Capítulo VI Do Licenciamento de Operação

Art. 14. Para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO, o empreendedor deverá apresentar o Relatório Final de Implantação das medidas de controle ambiental propostas no estudo, bem como aquelas estabelecidas nas condicionantes da LI;

Parágrafo único. O requerimento de LO deverá ser providenciado pelo empreendedor junto ao Serviço de Protocolo do órgão ambiental municipal com a juntada dos relatórios.

Art. 15. O prazo para a análise do pedido de LO será de até quinze dias.

Parágrafo único. O órgão ambiental municipal realizará vistoria, quando couber, podendo solicitar complementações dos documentos ao empreendedor.

Art. 16. O parecer conclusivo subsidiará a emissão da Licença de Operação do empreendimento.

Art. 17. Para empreendimentos de impacto pouco significativo o órgão ambiental municipal avaliará o formulário SID com Medidas de Controle Ambiental, sendo emitida apenas LO por procedimento simplificado, conforme especificação prevista na tabela do Anexo I, desde que atendidos os critérios definidos pelo órgão ambiental.

Capítulo VII Do Procedimento Corretivo

Art. 18. O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a licença ambiental pertinente deverá

regulariza-se obtendo LP, LI ou LO, em caráter corretivo, mediante a comprovação de viabilidade ambiental.

§ 1º O empreendimento ou atividade instalado, em instalação ou em operação, sem a devida AA deverá regularizar-se obtendo a respectiva AA, em caráter corretivo.

§ 2º A demonstração da viabilidade ambiental do empreendimento dependerá de análise pelo órgão ambiental dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores, ou quando for o caso, AA.

§ 3º A continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AA previstos pelo caput e § 1º, respectivamente, dependerá de emissão da Licença ou Autorização Corretiva pelo órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização.

§ 4º A possibilidade de concessão de LP, LI e de LO, em caráter corretivo, não desobriga os empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os que possam causar degradação ambiental, de obter o prévio licenciamento ambiental, nem impede a aplicação de penalidades pela instalação ou operação sem a licença competente.

Art. 19. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais ou AA, se o infrator espontaneamente formalizar pedido de LP, LI ou LO ou AA, em caráter corretivo e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontâneo o pedido apresentado após o início de qualquer medida de fiscalização dos órgãos ambientais, Ministério Público e Polícias relacionados com o empreendimento ou atividade.

§ 2º O pedido espontâneo na forma do caput não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

Art. 20. O licenciamento corretivo de empreendimentos em operação sem licenciamento dependerá de recolhimento das taxas referentes à soma do valor das taxas de Licenças anteriores e a licença referente a fase para a qual será emitida ou a taxa da LO para procedimento simplificado.

Capítulo VIII Das Exigências e Impugnação

Art. 21. Os interessados serão comunicados oficialmente de todos os atos dos quais resultem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, bem como o estabelecimento de diretrizes e exigências adicionais, julgadas necessárias à elaboração de complementações, com base em norma legal ou em parecer fundamentado.

Art. 22. O órgão comunicará o interessado para a apresentação de documentos, efetivação de diligências ou ciência de decisão.

§ 1º A comunicação conterá:

I – identificação do notificado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II – finalidade da notificação;

III – data, hora e local do cumprimento;

IV – informação quanto à necessidade de o interessado comparecer, se for o caso;

V – informação quanto aos efeitos do descumprimento da

notificação;

VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A comunicação fixará prazo para o cumprimento das determinações nela contidas.

§ 3º A comunicação far-se-á por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º Considerar-se-á intimada a parte que se recusar a receber a comunicação de agente credenciado ou de agente de correio, ou mesmo que se procure ocultar para evitar o recebimento de comunicado, devendo, para tanto, o agente fazer constar, fundamentadamente, no aviso de recebimento (AR) ou no corpo da notificação o ato da recusa.

§ 5º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a comunicação far-se-á por publicação no Diário Oficial.

§ 6º Serão nulas as comunicações feitas sem observância das normas estabelecidas neste decreto, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade, permanecendo o procedimento no estado em que se encontrar quando do seu ingresso.

§ 7º A impugnação será dirigida, em primeira instância administrativa, à autoridade que aplicou a medida, no prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento da comunicação do ato administrativo.

§ 8º A autoridade que aplicou a medida decidirá sobre a impugnação num prazo de 30 dias.

Art. 23. Da decisão proferida no julgamento da impugnação caberá recurso em última instância administrativa ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - Comamci, no prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da notificação da decisão.

Art. 24. A interposição de impugnação ou de recurso administrativo independe de caução.

Art. 25. Quaisquer diligências necessárias à instrução da impugnação e do recurso serão de responsabilidade do interessado.

Art. 26. Ordinariamente, a impugnação, bem como o recurso, não tem efeito suspensivo.

Art. 27. Os órgãos competentes para decidir a impugnação e o recurso poderão confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 28. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - Comamci, têm competência, em grau de última instância administrativa para confirmar, modificar, alterar, anular ou revogar, total ou parcialmente, atos e penalidades praticados pelo órgão ambiental municipal, constantes em decisão recorrida.

Capítulo IX Do Enquadramento

Art. 29. O enquadramento das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local tem como objetivo definir o valor do licenciamento ambiental e estabelecer as bases de cálculo para a cobrança dos serviços de análise dos pedidos de licença.

Art. 30. O enquadramento de que trata o artigo anterior será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto

ambiental de âmbito local, levando em consideração o valor de referência, atualizado por decreto.

Art. 31. A classificação dos empreendimentos e atividades será estabelecida com base na modalidade do licenciamento solicitado e pelo nível de enquadramento, levando-se em consideração a seguinte tabela.

Tabela I – Enquadramento das atividades em função do porte do empreendimento e de seu potencial poluidor e/ou degradador.

Porte	Potencial Poluidor		
	Baixo	Médio	Alto
Pequeno	I	II	III
Médio	II	III	IV
Grande	III	IV	V

Art. 32. Considerando a necessidade de uniformizar os códigos usados pelo licenciamento municipal, conforme exigência do artigo 3º do Decreto nº 20.763, de 16 de abril de 2010, fica determinado que as empresas que possuem em seu rol de atividades os códigos de classificação CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas-IBGE), bem como os inscritos no cadastro municipal sob a Classificação Brasileira de Ocupações-CBO/IBGE, constantes da lista do Anexo I, serão passíveis de licenciamento ambiental.

§ 1º As empresas poluidoras listadas no Anexo I do presente decreto não dependerão de licenciamento desde que a fiscalização pertinente constate a instalação, no município, de somente estabelecimento do tipo escritório administrativo, de contato da empresa ou que não tenham a atividade poluidora no seu endereço, fazendo prestação de serviços em locais diversos.

§ 2º Os códigos Consema são oriundos do Anexo Único da Resolução Consema nº 005, de 17 de agosto de 2012, ou a que substituí-la, e serão usados como referência à norma que embasa o licenciamento municipal.

§ 3º Nas licenças ambientais deverão constar as codificações da Resolução Consema 005/2012, CNAE e CBO, quando for o caso, para efeitos de referência entre os Órgãos Ambientais.

§ 4º Diferentes códigos Consema podem ter mesmo código CNAE. Nestes casos o órgão ambiental observará as características do empreendimento para realizar o enquadramento adequadamente.

§ 5º As listas de atividades poluidoras são exemplificativas, devendo o órgão ambiental realizar um enquadramento e licenciamento sempre que identificar uma atividade poluidora.

Capítulo X

Das Atividades Dispensadas de Licenciamento Ambiental

Art. 33. As atividades previstas no Anexo II estão dispensadas de licenciamento ambiental devendo, em todo caso, adotar os controles definidos pelo órgão ambiental municipal e em legislação pertinente, documentando-se os procedimentos convencionados para a destinação de resíduos e efluentes eventualmente gerados pela atividade, mantendo-se arquivados os respectivos comprovantes e ainda obedecer aos critérios de uso e ocupação do solo estabelecidos pela municipalidade.

§1º A dispensa do licenciamento não permite, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras e ocupação de áreas inapropriadas segundo a legislação.

§2º Os empreendimentos dispensados, quando exigido, deverão apresentar os comprovantes de resíduos e efluentes e demonstrar a regularidade dos controles ambientais para a fiscalização

ambiental.

§3º As atividades listadas no Anexo II desta Instrução estarão sujeitas ao licenciamento ambiental, caso o órgão ambiental entenda como necessário.

Art. 34. As atividades de Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais (moradias multifamiliares), inclusive para habitação popular, em loteamentos consolidados ou licenciados ambientalmente, também ficam incluídas no Anexo II, sendo a dispensa de licenciamento válida se obedecidos os requisitos abaixo:

I - não prever intervenção, ocupação ou uso de qualquer forma de Áreas de Preservação Permanente;

II – obedecer as Leis e normas vigentes, especialmente aos distanciamentos mínimos em relação a corpos hídricos, estradas e rodovias, sem prejuízo da observância dos limites fixados para Áreas de Preservação Permanente em legislação/normatização própria.

III – não poderão ser ocupadas áreas alagadas e/ou alagáveis e/ou que apresentem alguma condição geológica que ofereça risco aos moradores (deslizamento de barrancos e/ou rochas, riscos de erosão, fraturas em rochas ou outros);

IV – a ocupação somente poderá se dar em área urbana e/ou em loteamentos consolidados assim reconhecido pela municipalidade ou devidamente licenciados (com Licença de Instalação ou Operação conforme o caso) pelo órgão ambiental competente, que possuam, no mínimo, os seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

a) Malha viária com sistema de escoamento e/ou canalização de águas pluviais,

b) Rede pública de abastecimento de água potável;

c) Rede pública de esgotamento sanitário; e

d) Distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

V – a infraestrutura poderá ser instalada concomitantemente aos prédios, mas a ocupação só poderá se dar após conclusão da infraestrutura mínima exigida no Inciso anterior;

VI – o interessado deverá possuir, antes de dar início às obras, anuência municipal quanto ao Uso e Ocupação do Solo, evidenciando que se trata de construção em loteamento urbano consolidado ou devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

VII – caso a gleba ou parte dela possua declive igual ou superior a 30% (trinta por cento), atender às diretrizes e às exigências específicas definidas pela Prefeitura Municipal;

VIII – deverá se tratar de loteamento aprovado pela municipalidade;

IX – não poderão ser ocupados terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública.

Capítulo XI

Controle e Monitoramento

Art. 35. As atividades de controle e monitoramento ambiental dos empreendimentos licenciados, autorizados ou dispensados serão realizados por recebimento de documentos ou verificação dos locais de atividade e têm como objetivos:

I – verificar o cumprimento das exigências e das condicionantes de licenças ambientais, autorizações e dispensa de licenciamento;

II – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

III – orientar os responsáveis quanto ao atendimento da legislação ambiental, quando couber.

Capítulo XII

Disposições Finais

Art. 36. O Secretário responsável pelo órgão ambiental municipal fica incumbido da emissão das Licenças, Autorizações e demais serviços, podendo delegar a função a servidor efetivo ou comissionado.

Art. 37. Os requerimentos, as Licenças Ambientais, as autorizações e o controle das condicionantes devem ter a publicidade realizada conforme estabelecido pela Lei nº 6.938/1981.

Art. 38. As Licenças Ambientais, Autorização, Consulta, como outros serviços, somente serão emitidos após o pagamento pelo empreendedor das taxas correspondentes de análise dos estudos e documentos.

Art. 39. As regras gerais e os prazos de validade das Licenças seguem os critérios definidos conforme a Resolução Conama nº 237/1997 ou a que vier substituí-la.

Art. 40. A prorrogação e renovação das Licenças Ambientais devem seguir os critérios estabelecidos na Lei nº 6.938/1981 e Resolução Conama nº 237/1997.

Parágrafo único. A renovação da LO pode ser feita automaticamente em casos especificados pelo órgão ambiental.

Art. 41. Nos casos de solicitação de complementação de estudos ao empreendedor, durante o período de sua elaboração, os prazos estabelecidos por este Decreto serão paralisados, conforme a Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 42. Os servidores municipais não podem pleitear, como procuradores, intermediários ou consultores junto ao órgão ambiental municipal, sob pena de demissão, conforme artigos 184 e 191 da Lei nº 4.009, de 20 de dezembro de 1994, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 43. Os documentos de comunicação entre o empreendedor e o órgão ambiental municipal poderão ser enviados por correio eletrônico para endereço previamente cadastrado pelo Empreendedor, Procurador ou Consultor responsável.

Art. 44. As vistorias deverão ser executadas com recursos próprios do órgão ambiental municipal.

§ 1º Em casos excepcionais, as vistorias poderão acontecer às custas do empreendedor.

§ 2º Caso a vistoria, prevista em todas as etapas do licenciamento ambiental, não seja necessária, esta decisão será motivada e registrada no processo.

Art. 45. O processo que ficar sem movimentação por parte do empreendedor durante um ano sem justificativa formal será arquivado após comunicação formal ao requerente ou publicação de comunicado.

Art. 46. A Consulta Ambiental será submetida ao órgão ambiental, pelo interessado, para obter informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade ou informações pertinentes a intervenções diversas no ambiente.

§1º O órgão somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta realizada quando a sua instrução for suficiente à formação da convicção, sem que, para isso, haja necessidade de vistoria *in loco*.

§2º A Consulta Ambiental não substitui qualquer etapa dos procedimentos de regularização ambiental, seja licenciamento ou autorização, quando for verificada sua necessidade e assim

indicados.

§3º O serviço de Consulta Ambiental será prestado mediante o recolhimento da respectiva taxa e de instrução por requerimento e documentação próprios.

Art. 47. O Cadastro Técnico Ambiental e o Cadastro de Consultoria tem finalidade de garantir o controle dos empreendimentos poluidores no Município e dos responsáveis técnicos pelos licenciamentos das referidas atividades.

Parágrafo único. Os Cadastros previstos no caput serão estabelecidos pelo órgão ambiental.

Art. 48. A Certidão Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental declara, atesta e certifica determinadas informações de caráter ambiental.

Art. 49. Os procedimentos específicos aplicáveis a cada tipologia de empreendimentos serão definidos pelo órgão ambiental municipal.

Art. 50. Para melhor execução deste regulamento poderão ser estabelecidos por atos normativos do órgão ambiental municipal procedimentos administrativos específicos, modelos de documentos e formulários.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de abril de 2016.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

ANEXO I – Relação de atividades poluidoras.

Descrição das abreviações utilizadas nos anexos I e II	
B/M/A	Enquadramentos de potencial poluidor: B- baixo, M- médio e A- alto.
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações (IBGE).
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas (IBGE).
Con.	Código Consema.
Consema	Conselho Estadual de Meio Ambiente. As duas primeiras colunas apresentam respectivamente o código e a atividade definidos pelo Consema.
P. S.	Procedimento simplificado.
P/P	Potencial Poluidor.
Porte Limite	Limite do porte do empreendimento para competência municipal de licenciar a atividade, acima do qual deve ser licenciado pelo estado (Iema/Idaf).
Tipo	I – industrial ou N – não industrial.

Consema	Atividade	Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.
1	Extração Mineral											
1.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.		810002	-	N	Produção mensal - PM (m ³ /mês)	PM < 100 m ³ /mês	100 < PM ≤ 500	500 < PM > 1.000	PM > 1.000	Todos	B

Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.
1.02	Extração de argila, feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais.	0810005 0810006 0810007 0810008	-	N	Área útil - AU (ha)	-	AU < 3,0	3,0 < AU < 5,0	AU > 5,0	Todos	M
1.03	Extração de agregados da construção civil (tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto britas).	899102	-	N	Área útil -AU (ha)	Pml < 500 m³/mês AU < 4 ha	AU ≤ 5	5,0 < AU ≤ 10,0	AU > 10,0	Todos	M
1.04	Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	1121600	-	I	-	-	-	todos	-	Todos	M
1.05	Extração manual de areia em leito de rio	810006	-	N	Produção mensal - PM (m³/mês)	PM < 500 m³/mês	Todos	-	-	Todos	M
2	At. Agropecuárias										
2.01	Suínocultura (Ciclo completo)	154700	613215	N	Número máximo de cabeças- NC	-	todos	-	-	NC < 200	A
2.02	Suínocultura (exclusivo para Produção de leitões / maternidade)	154700	613215	N	Número máximo de matrizes - NM	-	todos	-	-	NM < 30	A
2.03	Suínocultura (exclusivo para Terminação)	154700	613215	N	Número máximo de cabeças- NC	-	todos	-	-	NC < 60	A
2.04	Suínocultura com lançamento de efluentes líquidos, exclusivo para subsistência.	154700	613215	N	Número máximo de cabeças- NC	-	todos	-	-	NC < 20	M
2.05	Criação de animais de pequeno porte confinados, em ambiente não aquático, exceto aves, fauna silvestre e/ou exótica (Ex.: cunicultura e outros).	159899	613310	N	Área de confinamento de animais - AC (m²)	-	AC < 6.000	AC > 6.000	-	- Todos	M
2.06	Criação de animais de médio ou grande porte confinados, ou semi-confinados com geração de efluente líquido, em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre e/ou exótica.	159899	613105 613110 613115 613120	N	Número Máximo de Cabeças - NC	-	NC < 3.500	NC > 3.500	-	- Todos	M
2.07	Secagem mecânica de grãos, associada ou não a pilagem.	1081301	-	I	Capacidade instalada - CI (litros)	-	CI < 60.000	CI > 60.000	-	- Todos	M
2.08	Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica.	1081301	-	I	-	todos	-	-	-	- Todos	B
2.09	Avicultura	155504	613305	N	Área de confinamento de aves - AC (área de galpões em m²)	-	todos	-	-	AC < 12.000	M
2.10	Despolpamento/descascamento de café, em via úmida.	1081301	-	I	Capacidade instalada total - CI (em litros/h)	-	todos	-	-	CI < 3000	A
2.11	Complexos de agroturismo (empreendimentos rurais ou de agroturismo com incorporação de duas ou mais atividades não correlacionadas diretamente), inclusive com produção industrial de alimentos e bebidas, desde que todas as atividades pretendidas sejam de competência municipal.	-	-	I	Área útil (ha)	-	AU < 0,1	0,1 < AU ≤ 0,3	-	AU < 0,3	M
2.12	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais.	-	-	I	-	todos	-	-	-	Todos	B
3	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos										
3.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	2391502 2391503	-	I	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas -CMCD (m²/mês)	-	CMCD ≤ 3.000	3.000 < CMCD ≤ 12.000	-	CMCD ≤ 12.000	M

Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.
3.02	Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	2391502 2391503	-	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas - CMCP (m ² /mês)		CMCP ≤ 4.500	4.500 < CMCP ≤ 37.500		CMCP ≤ 37.500	M
3.03	Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos.	2391502 2391503	-	I	Produção Mensal m ² /mês	PM < 13.500	Todos			Todos	M
3.04	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	2391502 2391503	-	I	Capacidade máxima de produção, somando o produto de todas as fases - CMP (m ² /mês)	-	CMP < 3.000	3.000 < CMP ≤ 15.000		CMP < 15.000	M
3.05	Fabricação de artigos de cerâmica refratária e/ou esmaltada para utensílios sanitários e outros.	2341900	-	I	Produção mensal em Número de peças - PM		PM < 50.000	50.000 < PM ≤ 200.000		PM < 200.000	M
3.06	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.)	2342701	-	I	Produção mensal - PM (m ²)		PM < 165.000	165.000 < PM ≤ 660.000		PM < 660.000	M
3.07	Fabricação de artigos de cerâmica vermeha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	2342702	-	I	Produção mensal em Número de peças - PM	PM < 150	PM < 600.000			PM < 600.000	M
3.08	Ensacamento de argila, areia e afins para construção civil.	810007	-	I	-	todos				Todos	B
3.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.	2391501	-	I	Produção mensal - PM (t/mês)		PM < 20.000	20.000 < PM ≤ 50.000		PM < 50.000	M
3.10	Beneficiamento de areia ou de rochas para produção de pedras decorativas.	2391503	-	I	Produção mensal - PM (t/mês)		PM ≤ 1000			PM < 1.000	M
3.11	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.		-	I	-	Todos				Todos	B

Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.
3.12	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	2391502	-	I	-	Todos				Todos	B
4	Indústria de Transformação										
4.01	Fabricação de concreto e afins, não incluindo cimento	2330305	-	I	Capacidade Máxima de Produção - CMP (m ³ /mês)		CMP < 1.000	1.000 < CMP ≤ 2.500		CMP < 2.500	M
4.02	Usina de produção de asfalto a frio.	1921700 2399199	-	I	Capacidade de produção dos equipamentos - CPE (t/ano)		CPE < 10.000	10.000 < CPE ≤ 50.000		CPE < 50.000	M
4.03	Usina de produção de asfalto a quente.	1921700 2399199	-	I	Capacidade de produção dos equipamentos - CPE (t/ano)		CPE < 8.000	8.000 < CPE ≤ 48.000		CPE < 48.000	M
5	Indústria Metal-mecânica										M
5.01	Produção de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, com ou sem fusão, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	2431800 2439300 2441502 2449102 2449199 2451200 2452100 2531402	-	I	Capacidade Máxima de Produção - CMP (t/mês)		CMP < 9.000	9.000 < CMP ≤ 54.000		CMP < 54.000	M
5.02	Relaminação de metais e ligas não-ferrosos.	2424502	-	I	Capacidade Máxima de Produção - CMP (t/mês)		CMP < 100	100 < CMP ≤ 500		CMP < 500	M
5.03	Produção de soldas e anodos.	2449103	-	I	Capacidade Máxima de Produção - CMP (t/mês)		CMP < 2	2 < CMP ≤ 10		CMP < 10	M
5.04	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	2532202	-	I	Capacidade Máxima de Produção - CMP (t/mês)		CMP ≤ 3	3 < CMP ≤ 5		CMP < 5	M

Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.
5.05	Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento superficial químico ou termoquímico.	2511000 2512800	724440	I	Capacidade Máxima de Processamento CMP (t/mês)	$CP \leq 1$	$1 < CP \leq 5$	$CMP > 5$		- Todos	B
5.06	Produção de artefatos de metais ou ligas ferrosas ou não-ferrosas laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, sem tratamento superficial químico ou termoquímico.	2441502 2592601 2592602 2593400 2599301 2599399	-	I	Capacidade Máxima de Produção - CMP (t/mês)	P/B	$1 < CP \leq 5$	$CMP > 5$		- Todos	B
5.07	Estamparia, funilaria e latoaria, inclusive com pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	2532201	991305 991315	I	Capacidade Máxima de Produção - CMP (t/mês)	P/B	$1 < CP \leq 5$	$CMP > 5$		Todos	B
5.08	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, inclusive com pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	2521700	724405 724410	I	Capacidade Máxima de Produção - CMP (t/mês)	P/B	$CP < 1$	$1 < CP \leq 5$	$CMP > 5$	Todos	B
5.09	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição.	2539001 2591800 2822402 2840200 2852600 2866600 2869100	-	I	$I = \text{Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver}$		$I < 1$	$1 < I \leq 5$		$I < 0,5$	M
5.10	Reparação, retífica ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com ou sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	2950600 3311200 3313901 3314704 3314711 3314713 3314714 3314715 3314716 3314717 3314718 3314721 3314799 3315500 4520001 4520002 4520007 4543900	331471	I	Área útil -AU (ha)		$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	Todos	M
5.11	Jateamento e limpeza de peças metálicas.	2539002	-	I	$I = \text{Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver}$		$I < 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$		$I < 0,5$	M
6	Indústria de Material Elétrico e de Comunicação		-								M
6.01	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros).	2710401 2710402 2710403	-	I	$I = \text{Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver}$		$I < 0,2$	$0,2 < I \leq 1$		$I < 1$	M
6.02	Fabricação e/ou montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.	2621300 2622100 2631100 2632900	-	I	$I = \text{Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver}$		$I < 0,2$	$0,2 < I \leq 1$		$I < 1$	M
7	Indústria de Material de Transporte										M
7.02	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário e aeroviário.	2930101 2930103 2950600	-	I	$I = \text{Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver}$		$I < 0,2$	$0,2 < I \leq 1$		$I < 1$	M
8	Indústria de Madeira e Mobiliário		-								M

Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.	
8.01	Serrarias, quando não associadas à fabricação de estruturas de madeira.	1610201 1610202	-	I	Volume mensal de madeira a ser serrada - VMMS (m³/mês)		VMMS ≤ 500	VMMS > 500		Todos	M	
8.02	Fabricação de estruturas de madeira com aplicação rural (caixas, porteiros, batentes, carroças, dentre outros), associada ou não à serraria.	1622602	-	I	Volume mensal de madeira a ser processada - VMMP (m³/mês)		VMMP ≤ 1000	VMMP > 1000		Todos	M	
8.03	Fabricação de estruturas de madeira, exceto para aplicação rural (instrumentos musicais, portas, janelas, artigos de tanoaria, dentre outros), exceto mobiliário, associada ou não à serraria.	1623400	-	I	Volume mensal de madeira a ser processada - VMMP (m³/mês)		VMMP ≤ 1000	VMMP > 1000		Todos	M	
8.04	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada.	1621800	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I < 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	Todos	M	
8.05	Fabricação de chapas e placas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico.	1621800	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	Todos	M	
8.06	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios, saltos e solados de madeira.	1629301	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	Todos	M	
8.07	Fabricação de artefatos de madeira torneada.	1629301	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	Todos	M	
8.08	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins.	1629302	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	Todos	M	
8.09	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.	3101200	771105	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	Todos	M	
8.10	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	2949201 3104700	765205	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		0,03 < I ≤ 1	0,1 < I ≤ 1	I > 1	Todos	B	
8.11	Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos.	1610202	-	I	-	todos				Todos	B	
9	Indústria de celulose e papel		-								M	
9.01	Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação	1731100 1732000 1733800 1749400	-	I	-			0,02 < I		Todos	M	
10	Indústria de Borracha		-								M	
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	2212900	-	I	Capacidade máxima de produção - CMP (unidades/mês)		CMP ≤ 3.500	3.500 < CMP ≤ 5.000			CMP < 5.000	M
10.02	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	2212900	-	I	Capacidade máxima de produção - CMP (unidades/mês)		CMP ≤ 500	500 < CMP ≤ 2.000			CMP < 2.000	M

Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.	Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.	
10.03	Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material.	2219600 2519400	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I < 0,2	0,2 < I ≤ 1		I < 1	M	11.05	Fabricação de sabão, detergentes e glicerina.	2061400	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3		I < 0,3	M	
10.04	Beneficiamento de borracha natural, sem produção de artefatos deste material.	2219600	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I < 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	Todos	M	11.06	Fracionamento e embalagem de produtos químicos de limpeza (sabões, detergentes, ceras, desinfetantes e afins), inseticidas, germicidas e fungicidas.	4649409	-	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I < 1.000 m²	I ≤ 0,3	I > 0,3		Todos	M	
11	Indústria Química										M	11.07	Fabricação de produtos de perfumaria.	2063100	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3		I < 0,3	M	
11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	2033900	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3		I < 0,3	M	11.08	Fabricação / Industrialização de isopor.			I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,5		I ≤ 0,5	M	
11.02	Fabricação de corantes e pigmentos.	2071100 2072000	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3		I < 0,3	M	11.09	Aplicação de produtos domissanitários no controle de pragas e vetores, exclusivamente no âmbito do território do município.	8122200	-	I	-	todos	todos				Todos	M
11.03	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira – exceto refinação de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	1041400	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3		I < 0,3	M	11.10	Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros).	1510600	-	I	Capacidade máxima de produção (peças/mês)		CMP ≤ 30.000	30.000 < CMP ≤ 100.000		CMP < 100.000	M	
11.04	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.	2093200	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3		I < 0,3	M	12	Indústria de Produtos de Materiais Plásticos											
												12.01	Fabricação de laminados plásticos.	2221800	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 1		I < 1	M	

Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.	Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.	
12.02	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais.	2223400 2229302 2229303 2229399	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$		$I < 1$	M	13.04	Fabricação de estopa e de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.	1351100 1359600	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$0,03 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 1$	$I > 1$		Todos	B	
12.03	Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico pessoal – exceto calçados, artigos do vestuário e de viagem.	2229301	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$		$I < 1$	M	13.05	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	1359600	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$0,03 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 1$	$I > 1$		Todos	B	
12.04	Fabricação de embalagens plásticas, inclusive com impressão.	2222600	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	Todos			$I < 1$	M	13.06	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estampanaria e/ou tintura.	1340501 1340502	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 1$				$I < 1$	M	
12.05	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins, desde que não associada diretamente à atividade portuária.	2223400	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$		$I < 1$	M	14	Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos, Couros e Peles											
12.06	Fabricação de móveis moldados de material plástico.	2229301 2229399 3103900	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$		$I < 1$	M	14.01	Customização, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	1340599	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I > 0,03$					Todos	B
13	Indústria Têxtil											14.02	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento.	1411801 1412601 1412602 1413401 1413402	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I > 0,05$					Todos	B
13.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, sem tingimento.	1311100 1312000 1313800 1321900 1322700 1323500	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos					Todos	B	14.03	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, com tingimento, estampanaria e/ou outros acabamentos.	1411801 1412601 1412602 1413401 1413402	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver			Todos		$I < 0,2$	A
13.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, com tingimento.	1340502 1340599	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$		$I < 1$	M	14.04	Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.	9601701	-	I	Número de unidades processadas – NUP (unidades/dia)			Todos		NUP < 2.000	A	
13.03	Fabricação de cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	1353700	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$		$I < 1$	M													

Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.		
14.05	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças.	9601701	516310	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I < 300 \text{ m}^2$	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$		$I < 0,3$	M		
14.06	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos hospitalares, sem tingimento de peças.	9601701	516310	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$		$I < 0,3$	M		
14.07	Fabricação de artigos de vestuário, inclusive calçados, a partir de couros e peles, sem curtimento e/ou tingimento.	1531901	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$0,03 < I \leq 0,2$	$0,1 < I \leq 0,5$		$I < 0,5$	M		
14.08	Fabricação de artigos de vestuário, inclusive calçados, a partir de couros e peles, com tingimento.	1529700 1531901	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver			Todos		$I < 0,2$	A		
14.09	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, sem tingimento ou tratamento de superfície.	1529700 1531901	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	$0,03 < I < 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$		$I < 0,5$	M		
14.10	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, com tingimento ou tratamento de superfície.	1529700 1531901	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver			Todos		$I < 0,2$	A		
15	Indústria de Produtos Alimentares												
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	1081302	841610	I	Capacidade máxima de processamento - CP (ton/d)	$CP < 0,5$	$CP \leq 2$	$2 < CP \leq 5$	$CP > 5$	Todos	M		
15.02	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins.	1093701 1093702	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver					$I < 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I < 0,3$	M
15.03	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto.	1099699	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	De 200 m^2 até 1000 m^2 de AU	$0,02 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$			Todos	M	
15.04	Fabricação de doces e conservas de frutas, legumes e outros vegetais.	1031700 1032501 1032599	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$0,02 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$			$I < 0,3$	M	
15.05	Preparação de sal de cozinha.			I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I < 0,3$	$0,1 < I \leq 0,3$			$I < 0,3$	M	
15.06	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinados à alimentação.	1042200 1065103	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver			Todos			$I < 0,2$	A	
15.07	Fabricação de vinagre.	1099601	841740	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$			$I < 0,3$	M	
15.08	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	151202	-	I	Capacidade de Armazenamento - CA (litros)		$CA \leq 40.000$	$CA > 40.000$			Todos	M	
15.09	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.	1051100 1052000	-	I	Capacidade máxima de processamento - CP (litros/dia)			todos			$CP < 30.000$	A	

Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.		
15.10	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.	1051100	-	I	Capacidade máxima de processamento - CP (litros/dia)		$CP \leq 20.000$	$20.000 < CP \leq 60.000$		$CP < 60.000$	M		
15.11	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.	1092900 1094500	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	AU a partir de 200 m ² até 1000 m ²	$0,02 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,3$		$I < 0,3$	M		
15.12	Fabricação de polpa de frutas.	1033301	-	I	Quantidade máxima de fruta processada (t/dia)			Todos		$FP < 50$	A		
15.13	Fabricação de fermentos e leveduras.	1099603	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$		$I < 0,3$	M		
15.14	Fabricação de gelo.			I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$200 \text{ m}^2 < I < 1000 \text{ m}^2$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,3$		$I < 0,3$	M		
15.15	Beneficiamento de pescado, incluindo peixarias não localizadas em área urbana consolidada.	4634603	-	I	Capacidade máxima de processamento - CMP (kg/dia)	$CMP < 1.500 \text{ Kg/dia}$	$CMP \leq 3.000$	$3.000 < CMP \leq 6.000$		$CMP < 6.000$	M		
15.16	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte.	1012101 1012102	-	I	Capacidade máxima de abate - CA (animais/dia)	$CA \leq 500$	$500 < CA \leq 3.000$	$3.000 < CA \leq 20.000$		$CA < 20.000$	A		
15.17	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte.	1011203 1012103 1012104	-	I	Capacidade máxima de abate - CA (animais/dia)			todos		$CA < 80$	A		
15.18	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte.	1011201 1011202 1011204	-	I	Capacidade máxima de abate - CA (animais/dia)			todos		$CA < 40$	A		
15.19	Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte.	1011201 1011202 1011203 1011204 1012103 1012104	-	I	Capacidade máxima de abates CA = (Número máximo de animais de grande porte abatidos/dia x 3) + número máximo de animais de médio porte abatidos/dia					todos	$CA < 80$	A	
15.20	Açougues não localizados em área urbana consolidada e frigoríficos sem abate e sem produção de embutidos, podendo haver corte de peças (unidades de refrigeração ou comercialização).			I				Todos			Todos	M	
15.21	Industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	1013901	-	I	Capacidade máxima de produção - CMP (t/mês)					$CMP \leq 50$	$50 < CMP \leq 100$	$CMP < 100$	M
15.22	Fabricação de temperos e condimentos.	1095300	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$			$I < 0,3$	M	
15.23	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana consolidada.			N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,5$	$I > 0,5$			Todos	M	
15.24	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins.			I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	Área Útil $\leq 1.000 \text{ m}^2$	$CMP \leq 20$	$20 < CMP \leq 100$			$CMP < 100$	M	

Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.
15.25	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	1066000	-	I	Capacidade máxima de produção - CMP (t/mês)	CMP < 30 ton/mês	CMP ≤ 1.000	CMP > 1.000	- Todos	- Todos	M
16	Indústria de Bebidas										
16.01	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	4635403	-	I	Capacidade máxima de armazenamento - CA (litros)	-	Todos	-	-	CA < 30.000	M
16.02	Padronização e envase de aguardente (sem produção).	1111901 4635403	-	I	-	Todos	-	-	-	- Todos	B
16.03	Preparação e envase de água de coco.	1033302	-	I	Produção máxima diária - PD (litros/dia)	-	Todos	-	-	PD < 10.000	M
16.04	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas semelhantes, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes.	1112700	-	I	Produção máxima diária - PD (litros/dia)	-	-	Todos	-	PD < 25.000	A
16.05	Fabricação de cervejas, chopes e maltes.	1113502	-	I	Produção máxima diária - PD (litros/dia)	-	-	Todos	-	PD < 25.000	A
16.06	Fabricação de sucos.	1033302	-	I	Produção máxima diária - PD (litros/dia)	-	-	Todos	-	PD < 10.000	A
16.07	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos.	1113502 1122499	-	I	Produção máxima diária - PD (litros/dia)	-	-	Todos	-	PD < 25.000	A
17	Indústrias Diversas										
17.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	2330301 2330302 2330399	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,5	0,5 < I ≤ 1	I > 1	-	Todos	B
17.02	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	2311700	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 ≤ I < 0,3	I > 0,3	-	Todos	M
17.03	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	-	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	-	-	-	I ≤ 0,5 I > 0,5	Todos M
17.04	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	2399102 2399199	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	-	-	-	I ≤ 0,2 0,2 < I ≤ 0,5 I > 0,5	Todos M
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.	2229303 2930102 2930103	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	-	-	-	Todos	I < 0,2 A
17.06	Gráficas e editoras.	1811301 1811302 1812100 1813001 1813099	-	I	-	Todos	Todos	-	-	-	Todos M
17.07	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.	3220500	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,05	0,05 < I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	-	I > 0,5	Todos B
17.08	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	3250703 3250704	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	-	Todos	M
17.09	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.	-	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	-	Todos	M
17.10	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	3250701 3250702	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	-	Todos	M

Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.
17.11	Fabricação de artigos esportivos.	3230200	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Todos	M
17.12	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	3211602 3212400	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	Todos	M
17.13	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.	3291400	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,05$	$0,05 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Todos	B
17.14	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.	1742702 1742799	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Todos	M
17.15	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares.	2121103	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Todos	$0,03 < I < 0,5$			$I < 0,5$	M
17.16	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	1220401 1220402 1220499	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I < 0,5$		M
17.17	Fabricação de velas de cera e parafina.	3299006	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	Todos	M
18	Uso e Ocupação do Solo										
18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares ou para Condomínios Horizontais.	6810203	-	N	Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000		$I \leq 300$	$300 < I \leq 3.000$	$I < 3.000$		M
18.02	Condomínios Horizontais.	8112500	-	N	Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000		$I \leq 300$	$300 < I \leq 3.000$	$I < 3.000$		M
18.03	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados, com sistema coletivo de tratamento de esgoto sanitário, quando não dispensados de licenciamento.			N	-	Todos				Todos	M
18.04	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.	8112500	-	N	Índice = Número de unidades x Número de unidades x Área total (ha) / 1000		$I \leq 300$	$300 < I \leq 3.000$	$I < 3.000$		M
18.05	Terraplenagem (corte e/ou aterro), exclusivamente quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental.	-		N	Área terraplanada AT (ha)		$AT \leq 1$	$1 < AT \leq 3$	$AT > 3$	Todos	M
18.06	Loteamentos ou distritos Industriais/ empresariais, inclusive Zonas Estritamente Industriais - ZEI.	-	-	N	Área total - ATO (ha)		Todos			ATO < 20	A
18.07	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	9312300	-	N	Área útil - AU (ha)		$AU < 1$ ha	$AU \leq 3$	$3 < AU \leq 10$		M
18.08	Projetos de Assentamento de Reforma Agrária.			N	Número de famílias		$NF < 50$	$20 < NF \leq 50$		$NF < 50$	M

Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.	Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.		
18.09	Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros).			N	Área de abrangência (ha)	AA	$I < AA \leq 5$			$AA \leq 5$	M	20.01	Triagem e armazenamento temporário de materiais sólidos reaproveitáveis não contaminados com produto ou resíduo perigoso.	4687701 4687702	-	I	1 = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$		Todos	B		
18.10	Pousadas e hotéis instalados em área rural ou área urbana não consolidada, exceto resorts.	5510801 5510802	-	N	Índice = Número de leitos x Área útil (ha)		$I \leq 1$	$I > 1$		Todos	M	20.02	Triagem e armazenamento temporário de materiais sólidos reaproveitáveis contaminados com produto ou resíduo perigoso, inclusive ferro-velho.	4530704 4687703	-	I	1 = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$		$I < 0,5$		M		
18.11	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).	9603301	-	N	Número de jazigos - NJ		$NJ \leq 1.000$	$1.000 < NJ \leq 3.000$		$NJ < 3000$	M	20.03	Unidades de reciclagem de papel.	3839499	-	I	1 = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$		$I < 0,5$		M		
18.12	Cemitérios verticais.	9603301	-	N	Número de loculos- NL		$NL \leq 500$	$500 < NL \leq 5.000$		$NL < 5000$	M	20.04	Compostagem a partir de resíduos orgânicos, exceto resíduos sólidos urbanos.		N	1 = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$		$I < 0,5$			M		
18.13	Estação de telecomunicação (telefonia, rádio, TV etc.).	6010100 6120501	-	N	-	Todos				Todos	M	20.05	Compostagem a partir de resíduos sólidos urbanos.		N	1 = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$		$I < 0,5$			M		
19	Energia		-									20.06	Disposição de rejeitos / estéréis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).		N	Área útil (ha)	$AU \leq 0,2$	$0,1 < I \leq 0,3$	$AU > 0,3$		Todos	B			
19.01	Envasamento e industrialização de gás.			I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver		$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$		$I \leq 1$	M	20.07	Estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos.	3811400	-	N	Quantidade de resíduos recebida - QRR (t/dia)		Todos			$QRR \leq 30$		M	
19.02	Transmissão/Distribuição de energia elétrica, não instalados até 05/06/2008.			N	Tensão (Kv)	$T < 138$ KV	$T \leq 138$	$138 < T \leq 230$		$T < 230$	M	20.08	Estações de transbordo de resíduos de construção civil e demolição.	3811400	-	N	-	Todos					Todos	B	
19.03	Transmissão/Distribuição de energia elétrica, instalados até 05/06/2008.			N	-	Todos				Todos	M	20.09	Disposição final de resíduos da construção civil (inerte)	3821100	-	N	Capacidade de armazenamento (m³)	Todos					$CA < 10.000$ m³		B
19.04	Subestação de energia elétrica, não instalados até 05/06/2008.	3512300 3514000	-	N	Área de intervenção- AIN (ha)	$AIN \leq 0,5$	$0,5 < AIN \leq 1,3$	$AIN > 1,3$		Todos	B														
19.05	Subestação de energia elétrica, instalados até 05/06/2008.	3512300 3514000	-	N	-	Todos				Todos	B														
20	Gerenciamento de Resíduos																								

Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.	Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.	
21	Obras e Estruturas Diversas																							
21.01	Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000mm), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros) ou Áreas de Preservação Permanente.			N	-	Todos	Todos			Todos	M	22.02	Terminal de armazenamento de gás, sem envasamento e/ou processamento, não associado à atividade portuária.	4731800	-	N	Capacidade de armazenamento - CA (m³)			CA < 1.600		CA < 1.600	Alto	
21.02	Urbanização de orlas (marítimas, lagunares, lacustres, estuarinas, fluviais e em reservatórios).			N	Área de intervenção (ha)			AIN ≤ 1	1 < AIN ≤ 10	Todos	A	22.03	Terminal de armazenamento ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos (óleos, tintas, solventes, adubos químicos e outros) na forma de grânulos líquidos, exceto petróleo e combustíveis.	5211799	-	N	Capacidade de armazenamento- CA (m³)			CA < 15.000		CA < 15.000	Alto	
21.03	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais, exceto quando localizadas em zonas com urbanização consolidada.			N	Extensão da via (km)	EV ≤ 30	EV ≤ 30	30 < EV ≤ 80	EV > 80	Todos	M	22.04	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	4679602 5211799	-	N	1 = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	1 ≤ 1	1 ≤ 2	2 < 1 ≤ 3	1 > 3	Todos	M	
21.04	Implantação de acessos, quando não enquadrados nos termos da dispensa.			N	-			todos		Todos	M	22.05	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigoríficos.			N	1 = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	1 ≤ 1	1 < 1 ≤ 2	1 < 1 ≤ 2	1 > 3	Todos	M	
21.05	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.			N	Capacidade Projetada (Número de pessoas)		CPR ≤ 150	150 < CPR ≤ 450	CPR > 450	Todos	M													
22	Armazenamento e Estocagem																							
22.01	Terminal de armazenamento exclusivo para combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes), não associado à atividade portuária.	4731800	-	N	Capacidade de armazenamento - CA (m³)			CA < 15.000		CA < 15.000	A													

Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.	Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.
22.06	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão vegetal, com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.			N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 1	1 < I ≤ 3	1 < I ≤ 3	I > 3	M		23.04	Hospital veterinário.	7500100	-	N	Número de leitos - NL		NLE ≤ 100		NLE ≤ 100		M
												23.05	Unidades Básicas de Saúde.		-	N	-	Todos	Todos		Todos	M	
												24	Atividades Diversas										
												24.01	Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	4731800		N	Capacidade de armazenamento - CA (m³)		CA < 60	60 < CA < 105	Todos	A	
22.07	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão vegetal, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.			N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 1	1 < I ≤ 2	2 < I ≤ 3	I > 3	Todos	M	24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	4731800		N	Capacidade de armazenamento - CA (m³)	CA < 45	45 < CA < 90	CA > 90	Todos	M	
												24.03	Lavagem de veículos com ou sem rampa ou fosso.	4520005		N	-	Sem rampa	Todos		Todos	M	
												24.04	Desinsetização, fumigação e expurgo, com atividades executadas exclusivamente nos limites do território do município.	8122200		N	-		Todos		Todos	A	
												24.05	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	-		N	Área total - ATO (ha)	ATO < 1	1 < ATO < 3	ATO > 3	M		
23	Serviços de Saúde e Áreas Afins																						
23.01	Hospital.	8610101 8610102	-	N	Número de leitos - NL		NLE ≤ 50	50 < NLE ≤ 200	NLE < 200	A													
23.02	Laboratório de análises clínicas sem manipulação de substâncias radioativas e que não realizem análises microbiológicas.	8640202	-	N	-	Todos	Todos		Todos	M													
23.03	Farmácia de manipulação.	2121101 2122000 4771702	-	I	-	Todos	Todos		Todos	M													

Consema	Atividade Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	P. S.	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande	P. Limite	P. P.
24.06	Canteiros de obras, vinculados a obras que já possuam licença para instalação ou dispensadas de licenciamento, inclusive com as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	-	N	N	Área total – ATO (ha)		ATO < 1	1 < ATO < 3	ATO > 3	- Todos	M

Consema	Ativ. Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	Valor Dispensado
9.01	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.	1351100 1359600	-	I	-	Até 300 m² de Área útil.
13.04	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto padarias e confeitarias.	1092900 1094500	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Até 200 m² de Área Útil.
13.05	Fabricação de doces e conservas de frutas, legumes e outros vegetais.	1031700 1032501 1032599	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Até 200 m² de Área útil.
14.02	Confecções de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa, copa e banho, cortinas, sem tingimento.	1411801 1412602 1413401 1413402	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Até 500m² de Área útil.
14.07	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles.	1531901	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Até 300 m² de Área útil.
14.09	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	2949201 3104700	765205	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Até 300 m² de Área útil.
15.03	Entrepasto e envase de mel e produção associada de balas e doces.	1099699	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Até 200 m² de Área útil.
15.04	Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	1731100 1732000 1733800 1749400	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Até 200 m² de Área útil.
15.11	Fabricação de medicamentos fitoterápicos.	2121103	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Até 300 m²
15.25	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	1066000	-	I	Capacidade máxima de produção – CMP (t/mês)	Capacidade de produção de até 30 toneladas/mês
16	Produção artesanal de alimentos e bebidas (em pequena escala com características tradicionais ou regionais próprias)	1033302 1111901 1112700 11135021122499 4635403	-	I	Área	Até 75 m2 de área construída
18.04	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais (moradias multifamiliares), inclusive para habitação popular, em loteamentos consolidados ou licenciados ambientalmente.	6822600 8112500	-	N	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais (moradias multifamiliares), inclusive para habitação popular, em loteamentos consolidados ou licenciados ambientalmente.	Índice < 50, sendo Índice = Número de unidades x Número de unidades x Área total (ha) / 1000
18.05	Terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e, ou bota-fora em lotes urbanos para fins de ocupação residencial.	-	-	N	Área terraplanada AT (ha)	Todos
18.05	Terraplanagem, corte, aterro, áreas de empréstimo e, ou bota-fora, exclusive em lotes urbanos para fins de ocupação residencial.	-	-	N	Área terraplanada AT (ha)	Até 200 m²

ANEXO II – Relação de atividades dispensadas de licenciamento ambiental.

Consema	Ativ. Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	Valor Dispensado
-	Empreendimentos rurais ou de agroturismo (com exceção de pousadas) com produção artesanal de alimentos (excluídos os casos em que existam alambiques e despoldadores de café).	-	-	N	-	Até 200 m² de Área útil.
2	Central de seleção, tratamento e embalagem de produtos vegetais (frutas, legumes, tubérculos e outros); Packing House	-	-	N	Área	Até 100 m2 de área construída
2.01	Suínocultura (ciclo completo) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta	613215	-	N	Número máximo de cabeças- NC	Até 20 cabeças por ciclo
2.03	Suínocultura (exclusivo para terminação) sem lançamento de efluentes líquidos em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	613215	-	N	Número máximo de cabeças- NC	Até 10 cabeças por ciclo
2.05	Criação de animais de pequeno porte confinados, em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre (cunicultura e outros).	159899	613310	N	Área de confinamento de animais – AC (m²)	Até 100 m2 de área de confinamento
2.09	Avicultura.	155504	613305	N	Área de confinamento de aves - AC (área de galpões em m2)	Até 200 m2 de área de confinamento
5.05	Serralheria (fabricação de portas, portões, grades e outras estruturas metálicas de pequeno porte).	2512800 2542000	724440	I	Área	Até 200 m² de Área útil.
8.01	Serraria, quando não associada à fabricação de estruturas de madeira.	1610201 1610202		I	Volume mensal de madeira a ser serrada - VMMS (m³/mês)	Até 20 m3/mês de madeira a ser serrada
8.02	Fabricação de estruturas de madeira com aplicação rural (caixas, porteiros, batentes, carroças, paletes, dentre outros) associada ou não à serraria.	1622602	-	I	Volume mensal de madeira a ser processada - VMMP (m³/mês)	Até 20 m3/mês de madeira a ser processada
8.10	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	1359600	-	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	Até 300 m² de Área útil.

Consema	Ativ. Consema	CNAE	CBO	Tipo	Parâmetro	Valor Dispensado
18.05	Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	-	-	N	Área terraplanada AT (ha)	Até 200 m³ de movimentação de solo, independentemente da área
18.08	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	151202	-	I	Capacidade de Armazenamento - CA (litros)	Até 1500 litros de capacidade do tanque
21.04	Respectivamente, restauração, reabilitação e/ou melhoramento, quando o trecho de intervenção se localizar exclusivamente em perímetro urbano (sobre via Urbana).	-	-	N	Extensão da via (km)	Todos
21.05	Pavimentação de estradas e rodovias, quando em vias urbanas consolidadas.	-	-	N	Extensão da via (km)	Todos
21.06	Pavimentação e conservação de vias urbanas já consolidadas.	-	-	N	Extensão da via (km)	Todos
24.03	Lavagem a seco de veículos.	4520005	-	N	-	Todos

DECRETO Nº 26.083

DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE ATOS LESIVOS AO MEIO AMBIENTE, ESTABELECE O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DESTAS INFRAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 69 da Lei Orgânica e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei 7.348, de 30 de dezembro de 2015,

DECRETA:

Capítulo I

Das Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;
 II - multa simples;
 III - multa diária;
 IV - apreensão e depósito de produtos e instrumentos;
 V - destruição ou inutilização do produto;
 VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
 VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
 VIII - suspensão parcial ou total das atividades;
 IX - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º As sanções aplicadas pelo Auditor-Fiscal de Meio Ambiente estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora e decisão do Secretário de Meio Ambiente.

Subseção I Da Advertência

Art. 4º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse 30 UFCI ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o Auditor-Fiscal de Meio Ambiente constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o Auditor-Fiscal de Meio Ambiente certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, deixe de sanar as irregularidades, o Auditor-Fiscal de Meio Ambiente certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 5º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 6º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II Das Multas

Art. 7º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 8º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação

tendo como base a Unidade Fiscal de Referência de Cachoeiro de Itapemirim – UFCI.

Art. 9º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o Auditor-Fiscal de Meio Ambiente lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes deste Decreto, o valor da multa dia.

§ 2º O valor da multa dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior a menor valor de multa estabelecido neste Decreto nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste Decreto.

§ 4º O Auditor-Fiscal de Meio Ambiente deverá notificar o autuado da data em que for considerada cessada ou regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, no caso da multa diária.

§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá julgar o valor da multa dia e decidir o período de sua aplicação.

§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerra a contagem da multa diária.

§ 8º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 9º Caso o Auditor-Fiscal de Meio Ambiente ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 10. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§ 11. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 12. A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 10. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior não contestado ou mantido no julgamento de recursos, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o manteve, em caso de recurso.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias;

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Art. 11. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelo Estado ou pela União substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão municipal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

Art. 12. Reverterão ao Fundo Municipal e Defesa Ambiental – FMDA os valores arrecadados em pagamento de multas.

Subseção III

Das Demais Sanções Administrativas

Art. 13. Os instrumentos e produtos utilizados para a prática da infração poderão ser apreendidos pelo órgão ambiental municipal, nos casos em que o empreendedor descumprir as penalidades de Embargo/Interdição da atividade ou de infração continuada.

Art. 14. As sanções indicadas nos incisos V do artigo 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 16. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal de Meio Ambiente deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

Art. 17. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo da multa, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I – suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido;

II – cancelamento de cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Art. 18. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência da sanção restritiva de direitos, que não poderá ser superior a três anos.

§ 2º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

§ 3º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Seção II

Dos Prazos Prescricionais

Art. 19. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 20. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração,

para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Seção III

Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Art. 21. Constituem infrações administrativas ambientais as condutas listadas a seguir com suas respectivas penalidades, fixadas nos limites do Capítulo VI da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo daquelas previstas na legislação estadual e federal vigente.

I - movimentar terra (corte/aterro) em área não licenciada:

Multa de 4 UFCI por metro cúbico movimentado.

II - depositar rejeitos provenientes de desmonte, entulho, cacos ou casqueiros de rochas de forma irregular:

Multa de 30 UFCI por metro cúbico depositado.

III - depositar sucatas, lixo eletroeletrônico, restos de madeiras ou vegetação de forma irregular:

Multa de 30 UFCI.

IV - depositar pneus de forma irregular:

Multa de 5 UFCI por unidade depositada.

V - depositar ou permitir o depósito de rejeitos provenientes de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidores do meio ambiente em desacordo com as exigências normativas:

Multa de 150 UFCI.

VI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para esta atividade:

Multa de 70 UFCI.

VII - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos:

Multa de 150 UFCI.

VIII - deixar de segregar corretamente os resíduos sólidos provenientes das atividades ou serviços executados:

Multa de 30 UFCI.

IX - deixar de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo:

Multa de 100 UFCI.

X - operar qualquer fonte de poluição com equipamento para tratamento de efluentes desligado, desativado ou com eficiência reduzida:

Multa de 150 UFCI.

XI - realizar queimadas em mata ou capoeira:

Multa de 350 UFCI por hectare ou fração.

XII - praticar o uso de fogo para controle de vegetação infestante em área urbana:

Multa de 50 UFCI.

XIII - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada:

Multa de 10 UFCI por unidade danificada.

XIV - suprimir árvore na zona urbana do Município, sem permissão da autoridade competente:

Multa de 50 UFCI por unidade suprimida.

XV - deixar de executar plantio ou replantio exigido pelo órgão ambiental como forma de compensação:

Multa de 10 UFCI.

XVI - deixar de recuperar área degradada conforme projeto apresentado e aprovado para esta finalidade.

Multa de 100 UFCI.

XVII - obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício das atividades de fiscalização ambiental:

Multa de 35 UFCI.

XVIII - deixar de atender notificação ou exigências formais do órgão ambiental municipal visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de 30 UFCI por notificação e/ou intimação descumprida.

XIX - deixar de cumprir embargo/interdição:

Multa de 700 UFCI.

XX - elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de 35 UFCI.

XXI - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, sendo a penalidade de multa aplicada às pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado de acordo com a faixa de classificação definida abaixo:

- a) Multa de 80 UFCI no caso de Microempreendedor Individual - MEI ou a ela equiparada e pessoas físicas;
- b) Multa de 200 UFCI no caso Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI ou a elas equiparadas;
- c) Multa de 350 UFCI no caso Empresas de Médio Porte e demais portes;
- d) Multa de 350 UFCI no caso de pessoas jurídicas de direito público.

XXII. Deixar de cumprir, total ou parcialmente, condicionante imposta pelo órgão ambiental em licença ou autorização:

Multa de 100 UFCI por condicionante descumprida.

Parágrafo único. As infrações identificadas neste artigo cometidas em área de preservação permanente terão a penalidade duplicada, sem considerar os agravantes.

Capítulo II

Do Processo Administrativo para Apuração de Infrações Ambientais

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 22. Este Capítulo regula o processo administrativo para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Seção II Da Autuação

Art. 23. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o Auditor-Fiscal de Meio Ambiente certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o Auditor-Fiscal de Meio Ambiente aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 3º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- I - pessoalmente;
- II - por seu representante legal;
- III - por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

Art. 24. Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o Auditor-Fiscal de Meio Ambiente poderá notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

§ 1º A notificação, como instrumento que visa dar início à apuração de infrações contra o meio ambiente, somente será utilizada quando necessária à elucidação de fatos que visem esclarecer possível situação de ocorrência de infração.

§ 2º A notificação também será utilizada em outras hipóteses previstas em ato normativo do órgão.

Art. 25. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 26. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 27. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 28. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 29. Constatada a infração ambiental, o Auditor-Fiscal de Meio Ambiente, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o Auditor-Fiscal de Meio Ambiente a assim proceder.

§ 3º O órgão ambiental municipal estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 30. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela órgão ambiental municipal para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 31. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo,

excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 32. A critério da administração, o depósito de que trata o artigo 31 poderá ser confiado:

- I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar;
- II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 33. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens apreendidos e considerando o risco de perecimento, realizará a avaliação e doação dos produtos perecíveis e as madeiras.

§ 1º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no artigo 58.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 3º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo Auditor-Fiscal de Meio Ambiente no documento de apreensão.

Art. 34. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas têm por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos artigos 17 e 21, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa

ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial.

Art. 35. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 36. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 37. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias;

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Seção III Da Defesa

Art. 38. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Art. 39. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 40. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 41. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Seção IV Da Instrução e Julgamento

Art. 42. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 43. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do Auditor-Fiscal de Meio Ambiente, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo Auditor-Fiscal de Meio Ambiente no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo Auditor-Fiscal de Meio Ambiente necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao Auditor-Fiscal, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 44. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 45. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo Auditor-Fiscal de Meio Ambiente, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 46. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º As medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ambiental municipal indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa.

Art. 47. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

§ 2º O julgamento proferido pela autoridade julgadora servirá de subsídio à decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 48. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para

apresentar recurso.

Seção V Do Recurso

Art. 49. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Art. 50. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAMCI nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

Art. 51. O recurso interposto pelo autuado não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso interposto pelo autuado terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 52. O COMAMCI poderá confirmar, modificar, majorar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, dentro dos limites da legislação ambiental.

§ 1º Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de dez dias.

§ 2º O órgão ambiental poderá disciplinar os demais requisitos e procedimentos para o processamento do recursos previstos neste Decreto.

Art. 53. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado.

Art. 54. Após o julgamento, o COMAMCI restituirá os processos ao órgão ambiental, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 55. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do COMAMCI, o interessado será notificado.

Art. 56. Indeferido o pedido, o autuado deverá efetuar o pagamento sendo a decisão do COMAMCI irrecorrível.

Seção VI

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 57. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no artigo 33, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

- I - os produtos perecíveis serão doados;
- II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando

houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do artigo 72 da Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental.

Art. 58. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Art. 59. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 60. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 61. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do artigo 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 62. O órgão ambiental municipal poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do artigo 72 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 63. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação

do meio ambiente;

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

V - produção e/ou fornecimento de material educativo para a realização de atividades na área de educação ambiental, equipamentos técnicos para uso na fiscalização, fornecimento de mudas, bem como quaisquer outras medidas de interesse e incentivo à proteção ambiental, desde que homologado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 64. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do artigo 63, quando:

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente;

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III, IV e V do artigo 63, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 65. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 66. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do artigo 63 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no artigo 63.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º A autoridade ambiental poderá aplicar o desconto de até noventa por cento sobre o valor da multa consolidada.

Art. 67. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 68. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o artigo 64.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o artigo 75.

Art. 69. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor;

V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral;

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 70. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

Art. 71. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da

data da assinatura do termo de compromisso.

**Capítulo III
Das Disposições Finais**

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de abril de 2016

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal**

DECRETO Nº 26.086

PRORROGA O PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL V – REFIM V DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 2º, § 2º da Lei nº 7.264/2015, e

Considerando que a Lei nº 7.264, de 02 de outubro de 2015, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal Municipal V – REFIM V, em seu artigo art. 2º, § 2º previu a prorrogação do prazo de adesão ao programa de incentivo fiscal por ato do Poder Executivo;

Considerando a necessidade de fomentar a recuperação da economia local, principalmente no tocante à regularização dos tributos municipais das empresas enquadradas no regime especial do Simples Nacional, das microempresas e das empresas de pequeno porte;

Considerando o interesse público municipal de proporcionar aos contribuintes o adimplemento de seus débitos tributários;

Considerando a importância de conceder aos contribuintes a oportunidade de regularizar suas dívidas com o Município antes do envio das CDA's- Certidões de Dívida Ativa a protesto extrajudicial, nos termos da Lei nº 6.818, de 08 de outubro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado para 30/06/2016 o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal V – REFIM V, conforme previsão do Art. 2º, § 2º da Lei nº 7.264, de 02 de outubro de 2015.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 25.676 de 05 de outubro de 2015.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de abril de 2016.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal**

GABINETE DO PREFEITO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Escolha do Cachoeirense Ausente nº1

O Presidente da Comissão Municipal de Eleição do Cachoeirense Ausente nº 1, em cumprimento ao disposto no Art. 5º do Decreto nº 24.451, de 09 de abril de 2014, que regulamenta a Lei nº 6960, de 08 de abril de 2014, que dispõe sobre a concessão de Homenagens e Honorarias no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim,

DECIDE,

Fica **CONVOCADA** a Comissão Municipal de Eleição do Cachoeirense Ausente nº1, para reunir-se no dia 10 de maio de 2016, às 09h00, no Gabinete do Prefeito, situado na Praça Jerônimo Monteiro, nº 28 - Palácio “Bernardino Monteiro”, Centro, onde será deliberada a escolha do Cachoeirense Ausente nº1, edição 2016, através de voto secreto dos membros da referida comissão.

As entidades deverão comparecer na reunião através de seu representante legal constante no estatuto, contrato social ou em função do cargo exercido. Caso contrário, deverá encaminhar ofício à referida comissão informando o nome de quem irá representá-la.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de abril de 2016.

**ANTONIO FERNANDES MASTELLA
Presidente da Comissão Municipal de Eleição
do Cachoeirense Ausente nº1**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

ESPÉCIE: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 074/2013.

CONTRATADO: PORTO VELHO TURISMO LTDA – ME.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS – SEMASI, atendendo as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato nº 074/2013, firmado em 26/04/2013, para dar continuidade a Locação de Veículos de Tração Mecânica, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações do Anexo I, *Item nº 003*, do Edital de Pregão nº 137/2012.

PRAZO: 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente termo, para o exercício de 2016, correrão com Recursos Próprios – SAÚDE, à conta da dotação orçamentária:

Reduzido: 16020377

Órgão/Unidade: 16.02, Projeto/Atividade: 10.302.1636.2.169, Despesa: 3.3.90.39.14.00.

Fonte de Recurso: 120100000000 – RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE

DATA DA ASSINATURA: 20/04/2016.

SIGNATÁRIOS: Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal, Marco Aurélio Coelho – Procurador Geral do Município, Soraya Hatum de Almeida - Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos, Victor Gomes Barbieri - Secretário Municipal de Saúde e Aparecida de Fátima Silva - Sócia da Contratada.

PROCESSO: Prot N° 1 – 3.933/2016.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO

ESPÉCIE: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 075/2013.

CONTRATADO: M C K LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA – ME.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS – SEMASI, atendendo as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS.

OBJETO: Prorrogar a vigência do Contrato nº 075/2013, firmado em 26/04/2013, para dar continuidade ao Serviço de Locação de Veículos de Tração Mecânica, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações do Anexo I, Itens nº 001 e 002, do Edital de Pregão nº 137/2012.

PRAZO: 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes do presente termo, para o exercício de 2016, correrão com Recursos Próprios – SAÚDE, à conta da dotação orçamentária:

Reduzido: 16020377

Órgão/Unidade: 16.02, Projeto/Atividade: 10.302.1636.2.169, Despesa: 3.3.90.39.14.00.

Fonte de Recurso: 120100000000 – RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE

DATA DA ASSINATURA: 20/04/2016.

SIGNATÁRIOS: Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal, Marco Aurélio Coelho – Procurador Geral do Município, Soraya Hatum de Almeida - Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos, Victor Gomes Barbieri - Secretário Municipal de Saúde e Melquisedeque Guilherme de Oliveira Filho - Sócio da Contratada.

PROCESSO: Prot N° 1 – 3.931/2016.

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato N° 080/2016.

CONTRATADO: DISTRIBUIDORA CENTRO SUL EIRELI.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS – SEMASI, atendendo as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMDES.

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios (Hortifrutigranjeiros), conforme especificações do Anexo I, Itens nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038 e 039, do Edital de Pregão nº 001/2016.

VALOR: R\$ 68.111,70 (sessenta e oito mil, cento e onze reais, setenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Recursos provenientes do Piso Básico Variável – Serviço Conviv FV e Alta Complexidade – Abrigo Criança Adolesc – PAC I – Repasse, a saber:

Piso Básico Variável – Serviço Conviv FV:

Reduzido: 09020043

Órgão/Unidade: 09.02, Projeto/Atividade: 08.244.0916.2.074, Despesa: 3.3.90.30.07.00.

Fonte de Recurso: 130100000103 – PISO BÁSICO VARIÁVEL – SERVIÇO CONVIV FV

Alta Complexidade – Abrigo Criança Adolesc – PAC I – Repasse: Reduzido: 09020133

Órgão/Unidade: 09.02, Projeto/Atividade: 08.243.0917.2.085, Despesa: 3.3.90.30.07.00.

Fonte de Recurso: 139900000401 – ALTA COMPLEXIDADE – ABRIGO CRIANÇA ADOLESC – PAC I - REPASSE

PRAZO: Até 31 de Dezembro de 2016.

DATA DA ASSINATURA: 29/04/2016.

SIGNATÁRIOS: Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal, Marco Aurélio Coelho – Procurador Geral do Município, Soraya Hatum de Almeida - Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos, Elias de Souza - Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e José Alexandre Cheim Sader - Proprietário Da Contratada.

PROCESSO: Protocolo nº 1- 7.949/2016.

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato N° 081/2016.

CONTRATADO: PLAY CITY EVENTOS LTDA - EPP.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS INTERNOS – SEMASI, atendendo as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMCULT.

OBJETO: Locação de Arquibancada, Piso Suspenso, Separadores de Público, Fechamento, Cadeira, Mesa, Banheiro Químico, Tenda, Stand, Auditório, Grupo Gerador, Telão, Data Show, Tela, Estrutura de Alumínio, TV, Mini Trio, Moving, Lâmpada, Mesa de Iluminação, Ribalta, Refletor, Palco, Camarote, Sonorização e Iluminação, Rebaixamento de Teto e Fechamento Lateral, Pódio, Carpete, Climatização, Box, Bebedouro, Aspersores etc, conforme as especificações do Anexo I, Itens nº 002, 007, 011, 012, 021, 030 e 038, do Edital de Pregão N° 043/2015.

Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
002	Locação De Cadeira De Plástico (Unidade Por Dia)	Locações	4.800	RS 1,32	RS 6.336,00
007	Locação De Tenda Tenda 06x06 Com Fechamento (Unidade Por Dia)	Locações	06	RS 159,00	RS 954,00
011	Locação De Banheiro Químico Adaptado (Unidade Por Dia)	Locações	06	RS 125,00	RS 750,00
012	Locação De Banheiro Químico (Unidade Por Dia)	Locações	60	RS 60,00	RS 3.600,00
021	Locação De Bebedouro (Unidade Por Dia)	Locações	18	RS 60,00	RS 1.080,00

030	Locação De Separadores De Público (Metro Linear Por Dia)	MT/D	360	RS 4,37	RS 1.573,20
038	Locação De Stand Stand (Metro Quadrado Por Dia)	M²/D	1.890,00	RS 9,00	RS 17.010,00
Total Geral					RS 31.303,20

VALOR: R\$ 31.303,20 (trinta e um mil, trezentos e três reais e vinte centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Recursos Próprios, a saber:

Reduzido: 12010055

Órgão/Unidade: 12.01, Projeto/Atividade: 13.392.1228.1.127, Despesa: 3.3.90.39.99.00.

Fonte de Recurso: 100000000000 – RECURSOS ORDINÁRIOS

PRAZO: Até 31 de Dezembro de 2016.

DATA DA ASSINATURA: 29/04/2016.

SIGNATÁRIOS: Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal, Marco Aurélio Coelho – Procurador Geral do Município, Soraya Hatum de Almeida - Secretária Municipal de Administração e Serviços Internos, Joana D'arck Caetano - Secretária Municipal de Cultura e Patricia Pontes Soares – Procuradora da Contratada.

PROCESSO: Protocolo Nº 1- 9.482/2016.

EXTRATO DE RELATÓRIO- COPAD

PROTOCOLO: 17.903/2014

PROCESSO: 1190601

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar

INDICIADO: DEVANI CARVALHO TEIXEIRA

CONCLUSÃO: Isento de responsabilidade

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de abril de 2016

EDNÉIA E. ALTOÉ ARCHANJO

Presidente da 2ª Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - COPAD

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EXTRATO HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Edital: 2/2016

Processo: 109/2016

Protocolo: 27.403/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO

Tendo o processo licitatório obedecido os trâmites legais, e principalmente as regras da Lei Federal nº. 10.520/02 e 8.666/93, e estando de acordo com a adjudicação do Presidente da Comissão Municipal de Licitação desta Administração Municipal, HOMOLOGO o Item, autorizando o empenho em favor da empresa vencedora:

SEQ.	MATERIAL	QUANTIDADE	VL. UNITÁRIO	TOTAL
	SALVADOR ENGENHARIA LTDA			RS 242.372,82

1	PROJETO REVITALIZAÇÃO ILUMINAÇÃO PRAÇA JERÔNIMO MONTEIRO PROJETO REVITALIZAÇÃO ILUMINAÇÃO PRAÇA JERÔNIMO	1,00	242.372,8200	242.372,82
---	---	------	--------------	------------

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 25 de Abril de 2016

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS

Prefeito Municipal

AGERSA

TERMO DE RATIFICAÇÃO À DISPENSA DE LICITAÇÃO 019/2016

Ano Processo	2015
Nº Processo	1255823 (Protocolo AGERSA nº. 38394/2015)
Objeto	Contratação de empresa para serviços de coleta e análise da Estação de Tratamento de Esgoto do Coronel Borges.
Elemento de Despesa	33903900000
Subelemento	33903999000
Valor Contratado	RS 1.776,00 (um mil, setecentos e setenta e seis reais).
Contratante	AGERSA – Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim
CNPJ Contratante	03.311.730/0001-00
Contratado	Cetan – Centro Tecnológico de Análises Ltda - EPP
CNPJ Contratado	04.927.092/0002-91
Fundamento Legal	Lei 8.666/1993, Art. 24, II

FERNANDO SANTOS MOURA

Diretor Presidente

IPACI

PORTARIA Nº 169/2016

APOSENTA POR INVALIDEZ PERMANENTE O SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através da Lei nº 7.030/2014 e do Decreto nº 24.665/2014, resolve:

Art. 1º - Aposentar por invalidez permanente o servidor público municipal **FRANCISCO JAYME DA SILVA**, ocupante do cargo de Gari I A 01 I, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com proventos proporcionais, conforme cálculo constante no processo de protocolo nº 11741, de 06/04/2016, nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e Artigo 53, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 6.910/2013, a partir de 01 de abril de 2016.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 26 de abril de 2016.

GERALDO ALVES HENRIQUE
Presidente Executivo

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 003/2016

PROCESSO: 47-46432/2012

CONVENIADO: BANCO DO BRASIL S.A, BB LEASING S.A – ARRENDAMENTO MERCANTIL – CNPJs sob nºs 00.000.000/0001-91 e 31.546,476/0001-56.

CONCEDENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

OBJETO: Estabelecer a Concessão de empréstimos, financiamentos e/ou arrendamentos pelo BANCO DO BRASIL S.A, BB LEASING S.A – ARRENDAMENTO MERCANTIL, mediante consignação em folha de pagamento, aos aposentados, pensionistas e servidores que laboram e estejam ao encargo do IPACI.

PRAZO: O contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 27 de abril de 2016, encerrando-se em 25 de abril de 2021.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de abril de 2016.

GERALDO ALVES HENRIQUE
Presidente Executivo

EXTRATO DE DISPENSA

CONTRATADO: AILTON SESSA - ME - CNPJ sob o nº 31.685.175/0001-03

OBJETO: Aquisição de prateteleiras.

VALOR: R\$ 4.623,19 (quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos).

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52.24.

RESPALDO: Lei 8666/93, Art. 24, inciso II.

PROCESSO: Prot. Nº 46-10652/2016.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de abril de 2016.

GERALDO ALVES HENRIQUE
Presidente Executivo

EXTRATO DE DISPENSA

CONTRATADO: MERCEARIA CORONEL BORGES LTDA - CNPJ sob o nº 28.397.339/0001-92

OBJETO: Aquisição de material de Copa e Cozinha.

VALOR: R\$ 1.238,76 (hum mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos).

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.21.

RESPALDO: Lei 8666/93, Art. 24, inciso II.

PROCESSO: Prot. Nº 46-10630/2016.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de abril de 2016.

GERALDO ALVES HENRIQUE
Presidente Executivo

EXTRATO DE DISPENSA

CONTRATADO: MERCEARIA CORONEL BORGES LTDA - CNPJ sob o nº 28.397.339/0001-92

OBJETO: Aquisição de material de Limpeza e Higienização.

VALOR: R\$ 2.989,66 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30.22.

RESPALDO: Lei 8666/93, Art. 24, inciso II.

PROCESSO: Prot. Nº 46-10648/2016.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de abril de 2016.

GERALDO ALVES HENRIQUE
Presidente Executivo

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 144/2016.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

1º - Conceder Licença, nos termos do art. 79, I, da Lei 4009/94, aos servidores comissionados, constantes abaixo, conforme requerimentos protocolados nesta Casa:

Nome	Cargo	Total Dias	Data Início	Data Final
JOSÉ HENRIQUE DA SILVA CHAVES	Assessor de Gabinete Parlamentar	01	19/04/2016	19/04/2016
JUAREZ TAVARES MATA	Assessor de Gabinete Parlamentar	01	25/04/2016	25/04/2016
PATRICIA SARTE MIRANDA	Assessor Técnico	15	20/04/2016	04/05/2016

2º - Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de abril de 2016.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

PORTARIA Nº 145/2016.

DISPÕE SOBRE PROMOÇÃO HORIZONTAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Promover Horizontalmente os servidores efetivos constantes abaixo, em conformidade com Lei 6718/2012:

	Servidor	Cargo	Enquadramento	Data
01	ANIVALDO DE SOUZA	Administrador de Recursos Humanos	Classe Sênior Nível IV-J	A partir de 01/04/2016
02	PAULA TEIXEIRA GARRUTH	Assistente Legislativo	Classe Sênior Nível III-J	A partir de 08/04/2016
03	THIAGO ATHAYADE VIANA	Assistente Legislativo	Classe Sênior Nível III-J	A partir de 01/04/2016

Art. 2º – A referida promoção tem por base o relatório final apresentado pela Comissão Técnica para fins de Promoções de Servidores Efetivos.

Art. 3º - Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de abril de 2016.

JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI
Presidente

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

COMUNICADO

SILVIO CARLOTO DA SILVA 00846685710, CNPJ Nº 15.205.405/0001-33, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a Ampliação da Licença de Instalação – LI e da Licença de Operação - LO, por meio do protocolo Nº 25628/2014, para a atividade (05.09) – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios em tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição, localizada na BC B, s/nº, Alto União, Cachoeiro de Itapemirim, ES.
NF: 2561

COMUNICADO

CERVIGRAN MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME, CNPJ Nº 12.015.256/0001-51, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMMA a Licença de Instalação – LI, Nº 231/2015, válida até 22 de março de 2016, e a Licença de Operação – LO, Nº 279/2015, válida até 22 de dezembro de 2019, para a atividade (03.02) – Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo, localizada na Rod. Gumercindo Moura Nunes, s/nº, Km 8.5, Distrito de Soturno, Cachoeiro de Itapemirim-ES.
NF: 2562

COMUNICADO

PEDRA DO ITABIRA GRANITOS LTDA, CNPJ Nº 04.094.624/0001-76, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, Licença de Operação – LO, Nº 181/2001, RENOVADA E AMPLIADA até 31 de março de 2020, para atividade (03.04) – Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si, (05.10) - Reparação, retífica ou manutenção de máquinas e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com ou sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas e atividade (24.02) – Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo, localizada no Distrito de Vargem Grande de Soturno, s/nº, Rodovia do Contorno, ES 488, Km 19,9, Cachoeiro de Itapemirim-ES.
NF: 2563

COMUNICADO

PEDRA DO ITABIRA GRANITOS LTDA, CNPJ Nº 04.094.624/0001-76, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA, CONCESSÃO E AMPLIAÇÃO da Licença de Instalação - LI, Nº 075/2011, válida até 30 de junho de 2016, para atividade (03.04) – Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si, (05.10) - Reparação, retífica ou manutenção de máquinas e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com ou sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas e atividade (24.02) – Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo, localizada no Distrito de Vargem Grande de Soturno, s/nº, Rodovia do Contorno, ES 488, Km 19,9, Cachoeiro de Itapemirim-ES.
NF: 2564

COMUNICADO

GRANSILVA MARMORES, GRANITOS E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ Nº 15.478.331/0001-09, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA a Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação - LO, por meio do protocolo Nº 39171/2015, para a atividade (03.04) – Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si, localizada na Estrada de Fruteira, s/nº - Distrito de São Vicente, Cachoeiro de Itapemirim-ES.
NF: 2565

COMUNICADO

OLEGRAM BRITAGEM EIRELI-ME, CNPJ 17.838.477/0001-43, torna público que OBTEVE da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a Licença Prévia – LP Nº 027/2016, válida até 30 de abril de 2016, a Licença de Instalação – LI Nº 030/2016, válida até 04 de julho de 2016 e a Licença de Operação – LO Nº 034/2016, válida até 30 de março de 2020, para a atividade (03.09) – Benefício de rochas para produção de pedra brita, produtos siderúrgicos ou para outros usos indústrias, localizado em Estrada Alto Moledo, s/nº - Distrito de Itaoca Cachoeiro de Itapemirim-ES.
NF: 2566

COMUNICADO

JOSÉ DARLAN DA ROCHA FONSECA, CPF Nº 009.660.807-26, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA RENOVAÇÃO da Licença de Operação, nº 082/2013, expirada em 24 de setembro de 2015, por meio do Protocolo Nº 32024/2015, para a atividade (18.05) – Terraplanagem (corte e/ou aterro), exclusivamente quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental, localizada na Rod. Cachoeiro x Atilio Vivacqua, s/nº, Km 02, Aeroporto, Cachoeiro de Itapemirim – ES.
NF: 2567

COMUNICADO

UNIMAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, CNPJ Nº 16.416.682/0001-58, torna público que REQUEREU a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação - LO, por meio do protocolo Nº 11844/2014, para a atividade (03.03) – Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou automático, quando exclusivos, localizada na Rodovia Engenheiro Fabiano Vivacqua, BR 482 à 1688 à 1740 BR, Safra, Município de Cachoeiro de Itapemirim, ES.
NF: 2569

www.cachoeiro.es.gov.br

Pode entrar que a casa é sua

SECRETARIAS

Nesta página você acessa as secretarias da Prefeitura e os Gabinetes do Prefeito e Vice-Prefeito.

NOTÍCIAS

As melhores notícias sobre a Prefeitura Municipal. Câmara Municipal e da cidade.

FALE COM O PREFEITO

Um canal direto para você falar com o nosso Prefeito Municipal.

EDITAIS

Aqui você como a Prefeitura faz as suas compras e contrata seus serviços.

ACONTECE EM CACHOEIRO

Informamos sobre eventos e dicas importantes.

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Contas Públicas, licitações, processos e serviços.

INDICADORES ECONÔMICOS

Aqui você encontra dados numéricos sobre saúde, educação, finanças, distribuição de rendas e população.

HISTÓRIA E PERSONALIDADES

História do município, Monumentos Históricos e Personalidades Políticas, Artísticas, Pioneiros e Mulheres que ajudaram a fazer a história da nossa cidade.

SERVIÇOS

Para você encontrar facilmente todos os serviços oferecidos pela Prefeitura.

DOWNLOADS

Nesta página você consegue acessar Leis, Decretos, Portarias, Órgãos e Diários Oficiais do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM